



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

OFÍCIO N° 0895/2025-PARAG-GAP

Projeto de Lei Complementar 9/2025

Protocolo 42450 Envio em 17/11/2025 11:25:44

A Sua Excelência o Senhor

Fabio Fernando Siqueira dos Santos

Presidente da Câmara Municipal

Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista

19703-060 Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº __ 17-11-2025 Remissão créditos tributários e não tributários.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00003078/2025-67.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei Complementar e sua Justificativa, que “Autoriza a remissão parcial de créditos tributários e não tributários, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa com o Município”.

Sugerimos a Vossa Excelência, nos termos do art. 190 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que este projeto de lei seja submetido ao Regime de Urgência Especial, para apreciação em 1º turno, na sessão ordinária de hoje, 17 de novembro de 2025, em face da relevância e urgência da matéria.

Se aprovado em 1º turno, solicitamos de Vossa Excelência, nos termos do art. 17, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, a **convocação de sessão extraordinária** para apreciação deste projeto de lei em 2º turno.

A **natureza relevante** reside no fato de se tratar de matéria tributária, relacionada à concessão de remissão de créditos tributários e não tributários.

A **urgência** da propositura fundamenta-se na conjugação de dois fatores críticos: a proximidade do recesso legislativo e o período sazonal de pagamento do 13º salário. Historicamente, a percepção deste recurso extraordinário pelos contribuintes gera uma janela de oportunidade singular para a quitação de débitos. A aprovação célere deste projeto de lei é indispensável para que o Município possa aproveitar este momento estratégico de incremento na arrecadação. Aguardar o trâmite ordinário de 45 (quarenta e cinco) dias inviabilizaria a implementação do programa de remissão em tempo hábil, resultando em perda de receita e frustrando o manifesto interesse público na recuperação da dívida ativa.

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 17/11/2025, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

, informando o código verificador **0116460** e o código CRC **19C6FDA2**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00010296/2025-58

SEI nº 0116460



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº. ___, de 17 de novembro de 2025

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Créditos tributários e não tributários de um Município são dívidas que a Fazenda Pública tem a receber. São créditos tributários os decorrentes de impostos, multas e adicionais. Os não tributários são créditos da Fazenda Pública como os provenientes de despesas processuais, multas administrativas, sanções por ato ilícito, de serviços prestados e de outros.

Excepcionalmente, motivado pela dificuldade em recuperar esses créditos, os municípios adotam medidas temporárias para recebimento com descontos de juros, multas e correção monetária aos contribuintes inadimplentes. Essa forma de extinção parcial do crédito tributário é denominada “remissão”, prevista no [inciso IV do art. 75 do Código Tributário do Município](#).

Esse tipo de medida e outras tem sido adotadas pelos municípios brasileiros para a recuperação dos créditos tributários, em observância ao disposto nas Resoluções CNJ nº 471/2022 e 547/2024. Essas resoluções estabelecem a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado ao Contencioso Tributário, visando combater a alta litigiosidade das execuções fiscais que sobrecarregam o Poder Judiciário.

A [Resolução CNJ n.º 471/2022](#) instituiu a política, priorizando a autocomposição (conciliação e mediação) entre o Fisco e os contribuintes como método preferencial de solução de conflitos. Busca uma mudança cultural para a gestão eficiente da dívida ativa, incentivando a criação de estruturas interinstitucionais e a realização de mutirões anuais de negociação.

Complementando a política anterior, a [Resolução CNJ n.º 547/2024](#) estabeleceu medidas concretas de racionalização e extinção de processos ineficientes. A norma determina a extinção de execuções fiscais que estejam paradas por mais de um ano, tenham valor original inferior a R\$ 10.000,00 e não possuam bens penhoráveis. Além disso, ela impõe condições prévias para o ajuizamento de novas ações, como a comprovação de tentativas de solução administrativa e o prévio protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), forçando as Fazendas Públicas a serem mais seletivas e a resolverem administrativamente a maioria dos débitos antes de recorrerem à Justiça.

No Estado de São Paulo, por força dessas Resoluções, o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Procuradoria Geral do Estado e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo celebraram o [Acordo de Cooperação Técnica nº 076/2024](#). O Município aderiu ao acordo em 8 de outubro de 2024 ([Termo de Adesão](#)).

Em resumo, o ACT n.º 076/2024 visa, essencialmente, modernizar e tornar mais eficaz a gestão e a cobrança da dívida ativa (créditos tributários e não tributários) no estado de São Paulo, visando a recuperação desses valores e a redução da litigiosidade no Judiciário. Não prosperando as iniciativas de conciliação e mediação, adotam-se as medidas de protesto e judicialização.

Neste ano, o Município já adotou a remissão parcial de créditos tributários e não tributários ([Lei Complementar Nº 311, de 27 de Junho de 2025](#)), que vigorou até 30 de setembro de 2025. O Município arrecadou nessa última edição o montante de R\$ 2.335.367,98 (dois milhões trezentos e trinta e cinco mil trezentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), atingindo o objetivo inicialmente previsto.

Esta iniciativa, de adotar mais uma vez este ano a remissão parcial de créditos tributários e não tributários, visa dar uma última chance aos contribuintes inadimplentes, antes de serem adotadas outras medidas,

como o protesto ou ajuizamento das dívidas.

Nesse sentido, para cumprimento das obrigações que cabem ao Município, encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, este Projeto de Lei Complementar, que Autoriza a remissão parcial de créditos tributários e não tributários, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa com o Município. Tem como objetivo propiciar ao contribuinte quitar suas pendências com o Município e, ao mesmo tempo, viabilizar a recuperação de créditos oriundos de tributos municipais.

O prazo limite para a concessão dos benefícios previstos nesta lei complementar será **31 de março de 2026**. Este prazo, se necessário, poderá ser estendido até o final do exercício por decreto executivo.

Em atendimento ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, segue anexa a estimativa de impacto orçamentário financeiro, demonstrando os efeitos das medidas, ora propostas.

Considerando a relevância e urgência da matéria, encaminhamos à apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que “Autoriza a remissão parcial de créditos tributários e não tributários, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa com o Município”.

A **natureza relevante** reside no fato de se tratar de matéria tributária, relacionada à concessão de remissão de créditos tributários e não tributários.

A **urgência** da propositura fundamenta-se na conjugação de dois fatores críticos: a proximidade do recesso legislativo e o período sazonal de pagamento do 13º salário. Historicamente, a percepção deste recurso extraordinário pelos contribuintes gera uma janela de oportunidade singular para a quitação de débitos. A aprovação célere deste Projeto de Lei é indispensável para que o Município possa aproveitar este momento estratégico de incremento na arrecadação. Aguardar o trâmite ordinário de 45 (quarenta e cinco) dias inviabilizaria a implementação do programa de remissão em tempo hábil, resultando em perda de receita e frustrando o manifesto interesse público na recuperação da dívida ativa.

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

Atenciosamente,

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. ___, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025

Autoriza a remissão parcial de créditos tributários e não tributários, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa com o Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a remissão parcial de créditos tributários e não tributários, mesmo que em fase de execução fiscal, como incentivo ao contribuinte para pagamento da dívida ativa com o Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Art. 2º O contribuinte poderá efetuar o pagamento da dívida apurada com a redução do valor dos juros, multas de mora e correção monetária, observadas as seguintes condições:

I - forma de pagamento: à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais;

II - adesão ao parcelamento: pagamento da primeira parcela em até 2 (dois) dias úteis, contados da data de emissão da guia de recolhimento;

III - valor mínimo da parcela: R\$ 100,00 (cem reais);

IV - desconto de juros, multas de mora e correção monetária para pagamento à vista ou parcelado:

a) à vista: 100% (cem por cento);

b) de 2 a 5 parcelas: 70% (setenta por cento);

c) de 6 a 12 parcelas: 40% (quarenta por cento).

Art. 3º Os benefícios previstos nesta lei complementar:

I - alcançam os créditos inscritos em dívida ativa até **31 de dezembro de 2024**;

II - não alcançam a fraude fiscal definida como crime contra a ordem tributária; e

III - não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com a respectiva incidência de juros, multas e correção monetária.

§ 1º No que se refere ao crédito tributário objeto de ação de execução fiscal, somente será beneficiado por esta lei complementar o contribuinte que satisfaça, em uma única vez, as despesas judiciais.

§ 2º O contribuinte poderá optar pelo pagamento total ou parcial da dívida apurada.

§ 3º No caso de pagamento parcial da dívida apurada, o saldo remanescente do débito será consolidado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças nos termos da legislação tributária vigente.

Art. 4º O prazo limite para a concessão dos benefícios previstos nesta lei complementar será **31 de março de 2026**.

Parágrafo único. O prazo previsto, se necessário, poderá ser estendido até o final do exercício por decreto executivo.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, mediante resolução, poderá editar os atos complementares que se fizerem necessários à execução desta lei complementar.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0118041** e o código CRC **5095FAFA**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00010296/2025-58

SEI nº 0118041



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Gabinete do(a) Secretario(a) Municipal

RELATÓRIO

		Tributária	Não Tributária	Total
Nº	Especificação	Valores (R\$)	Valores (R\$)	
1	Montante total da Dívida Ativa (DAT)	135.253.121,72	45.857.124,31	R\$ 181.110.246,03
1.1	Montante da Dívida Ativa até 31/12/2024 (Principal)	33.630.325,59	R\$ 5.706.091,03	R\$ 39.336.416,62
1.2	Montante da Dívida Ativa até 31/12/2024 (juros, multas e correção monetária)	88.590.796,13	R\$ 40.151.033,28	R\$ 128.741.829,41
1.3	Montante da Dívida Ativa até 31/12/2025 (Principal- Projetada)	13.032.000,00	R\$ 801.000,00	R\$ 13.833.000,00
1.4	Montante da Dívida Ativa até 31/12/2025 (juros, multas e correção monetária- Projetada)	9.122.400,00	R\$ 720.900,00	R\$ 9.843.300,00
2	Montante total da Dívida Ativa Tributária arrecadado em 2024	2.328.944,58	R\$ 774.710,93	R\$ 3.103.655,51
3	Previsão de arrecadação dos valores lançados como Dívida Ativa	11.220.000,00	418.599,25	R\$ 11.638.599,25
3.1	Previsão inicial de arrecadação dos valores lançados como Dívida Ativa para 2025 (Principal)	2.900.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 4.900.000,00
3.2	Previsão inicial de arrecadação dos valores lançados como Dívida Ativa para 2025 (juros, multas e correção monetária)	1.560.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 3.560.000,00
3.3	Previsão inicial de arrecadação dos valores lançados como Dívida Ativa para 2026 (Principal)	4.400.000,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 7.400.000,00
3.4	Previsão inicial de arrecadação dos valores lançados como Dívida Ativa para 2026 (juros, multas e correção monetária)	2.360.000,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 5.360.000,00
4	Valores arrecadados com a Dívida Ativa até o momento	983.309,67	718.624,37	R\$ 1.701.934,04
4.1	Valores arrecadados com a Dívida Ativa até o momento (Principal)	536.128,15	R\$ 387.463,44	R\$ 923.591,59
4.2	Valores arrecadados com a Dívida Ativa até o momento (juros, multas e correção monetária)	447.181,52	R\$ 331.160,93	R\$ 778.342,45
5	Expectativa de arrecadação por conta da Lei	1.200.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 1.500.000,00
6	Relação DAT Acessórios versus DAT Total % (1.2 / 1 x 100)	65,50	87,56	71,08
7	Montante de renúncia estimada	3.395.940,25	848.985,06	R\$ 4.244.925,32
8	Previsão de arrecadação líquida com a Dívida Ativa em 2025 (4+5)	2.183.309,67	1.018.624,37	3.201.934,04

Tatiani dos Santos Correa
Secretaria de Administração e Finanças



Documento assinado eletronicamente por **Tatiani dos Santos Correa, Secretário Municipal**, em 14/11/2025, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0117849** e o código CRC **6E5F6828**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00010296/2025-58

SEI nº 0117849



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Gabinete do(a) Secretario(a) Municipal

DEMONSTRATIVO

DE: Secretaria de Administração e Finanças

PARA: Unidade Contábil-UC

OBJETO: Análise acerca da renúncia de receita, para atendimento do art.14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

JUSTIFICATIVA: Projeto de Lei para remissão de créditos tributários no exercício de 2025/2026.

Tributo	Modalidade	Setor/ Programa/ Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista (R\$ 1,00)				Compensação
			Mês	2025	2026	2027	
Impostos Tributários e Não Tributários	Remissão	Contribuintes	jan.	-	980.000,00	-	Contingenciamento
Impostos Tributários e Não Tributários	Remissão	Contribuintes	fev.	-	1.000.000,00	-	Contingenciamento
Impostos Tributários e Não Tributários	Remissão	Contribuintes	mar	-	1.464.925,32		Contingenciamento
-	-	-	mai.	-	-	-	-
-	-	-	jun.	-	-	-	-
-	-	-	jul.	-	-	-	-
-	-	-	ago.	-	-	-	-
-	-	-	set.	-	-	-	-
-	-	-	out.	-	-	-	-
-	-	-	nov.	-	-	-	-
Impostos Tributários e Não Tributários	Remissão	Contribuintes	dez.	800.000,00	-	-	Contingenciamento
-	-	-	TOTAL	800.000,00	3.444.925,32	-	

Notas: (Da versão final deste memorando exclua as notas explicativas abaixo e inclua as suas notas)

TRIBUTO: essa coluna identifica a espécie de tributo, para o qual está sendo prevista a renúncia de receita.

(Ex.: IPTU, ISSQN, Taxa de Licença etc.)

MODALIDADE: essa coluna identifica a modalidade da renúncia fiscal para cada espécie de tributo. O art. 14, § 1º, da LRF estabelece que as modalidades de renúncia compreendem anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (Ex.: Anistia, Remissão, Subsídio etc.)

SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO: essa coluna identifica os setores, programas e beneficiários que serão favorecidos com as renúncias de receita. (Ex.: Indústria, Comércio, Prestadores de Serviços ou um Setor Específico).

RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA: essa coluna identifica os valores relativos às renúncias de receita para o ano de referência da LDO, e para os dois exercícios seguintes.

COMPENSAÇÃO: nessa coluna devem ser inseridas as medidas a serem tomadas a fim de compensar a renúncia de receita prevista, se a UR dispor dessa informação. O art. 14, II, § 2º, LRF estabelecem que: deve estar acompanhada de medidas de compensação, no ano de referência e nos dois subsequentes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício decorrer de medida(s) de compensação, o benefício só entrará em vigor quando implementadas tais medidas. (Ex.: Elevação da alíquota do ISSQN e X%, Ampliação da base de cálculo do IPTU, Majoração do ITBI em X% etc.)

TOTAL: Essa linha indica o valor total da renúncia de receita para o ano de referência e para os dois exercícios seguintes.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

Tatiani dos Santos Correa
Secretaria de Administração e Finanças



Documento assinado eletronicamente por **Tatiani dos Santos Correa, Secretário Municipal**, em 14/11/2025, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0117851** e o código CRC **440BE149**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00010296/2025-58

SEI nº 0117851



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Gabinete do(a) Secretario(a) Municipal

DEMONSTRATIVO

DE: Unidade Contábil-UC

PARA: Secretaria de Administração e Finanças

OBJETO: Análise e deliberação acerca da renúncia de receita, para atendimento do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

1- IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (LRF, art. 14)

Especificação	2025	2026	2027
(a) Superavit ou Deficit Financeiro do Exercício Anterior (= Balanço)	-2.967.051,81	-32.000.000,00	-18.000.000,00
(b) Receita Prevista (= LOA atual)	286.485.200,97	328.238.872,52	318.615.200,00
(c) Disponibilidade Financeira (a+b)	283.518.149,16	296.238.872,52	300.615.200,00
(d) Despesa (= valor informado UR)	R\$ 800.000,00	R\$ 3.444.925,32	R\$ 0,00
(e) Impacto Orçamentário% [(d/b)*100]	0,2792%	1,0495%	0,0000%
(f) Impacto Financeiro% [(d/c)*100]	0,2822%	1,1629%	0,0000%

PREMISSAS:

Superavit ou Deficit Financeiro do Exercício Anterior ao Ano de Referência: **R\$ 2.967.051,81**

Receita Prevista na LOA do Ano de Referência: **R\$ 286.486.200,97**

Valor da Renúncia de Receita obtido na Tabela 1, Total, do Memorando da Unidade Requisitante;

Início Previsto de Vigência da Renúncia de Receita obtido na Tabela 1 do Memorando da Unidade Requisitante: 12/2025

METODOLOGIA DE CÁLCULO:

Superavit ou Deficit Financeiro: Valor obtido no Balanço do exercício anterior.

Receita Prevista: Valor obtido na LOA vigente.

Disponibilidade Financeira: Superavit ou Deficit Financeiro somada à Receita Prevista na LOA atual.

Renúncia de receita: Valor informado pela Unidade Requisitante (UR) no memorando de origem.

Impacto Orçamentário%: Valor Despesa dividido pela Receita Prevista na LOA multiplicado por 100.

Impacto Financeiro%: Valor Despesa dividido pela Disponibilidade Financeira multiplicado por 100.

Tabela 2 – Atendimento ao Disposto na LDO (LRF, art. 14, caput)

Instrumento	Legislação	Dispositivo	Critérios	Conformidade da Renúncia Prevista com a LDO
LDO 2025	3.571	art. 16	Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário	<input checked="" type="checkbox"/> Conforme <input type="checkbox"/> Não Conforme
LDO 2025	3.571	Anexo de Metas Fiscais	Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita	<input checked="" type="checkbox"/> Conforme <input type="checkbox"/> Não Conforme
				<input type="checkbox"/> Conforme <input type="checkbox"/> Não Conforme
Conclusão: A renúncia de receita prevista atende ao disposto na LDO				<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
Observações:				

Notas: (Da versão final deste memorando exclua as notas explicativas abaixo e inclua as suas notas)

INSTRUMENTO: Abreviatura de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Ano de Referência.

LEGISLAÇÃO: Nº e ano da legislação de referência.

DISPOSITIVO: Artigo, anexo ou outro dispositivo da legislação referenciada.

CRITÉRIOS: Disposições previstas nos dispositivos referenciados.

CONFORMIDADE: Análise se o processo de renúncia de receita observa as disposições da LDO.

Tabela 3 – Estimativa do Impacto da Renúncia de Receita sobre as Metas Fiscais (LRF, art. 14, I e II)

Especificação	2025	2026	2027
(a) Resultado Primário (Anexo de Metas Fiscais da LDO)	15.987.014,71	11.367.340,07	17.158.782,95
(b) Resultado Nominal (Anexo de Metas Fiscais da LDO)	9.678.000,00	1.623.930,00	1.592.987,55
(c) Impacto da renúncia de receita sobre as metas fiscais do exercício atual (= Tabela 1, d, exercício atual)	800.000,00	3.444.925,32	-
(d) Renúncia de receita considerada na estimativa de receita da LOA ¹	-	-	-

(e) Impacto da medida de compensação: redução da despesa ²	800.000,00	3.444.925,32	-
(f) Resultado Primário com o impacto da renúncia de receita [(a-c)+d+e]	15.987.014,71	16.578.534,25	17.158.782,95
(g) Resultado Nominal com o impacto da renúncia de receita [(b-c)+d+e]	9.678.000,00	1.623.930,00	1.592.987,55
(h) Resultado Primário previsto na LDO x Resultado Primário com o impacto (a-f)	0,00	0,00	-
(i) Resultado Nominal previsto na LDO x o Resultado Nominal com o impacto (a-g)	0,00	0,00	-
Conclusão	<p><input checked="" type="checkbox"/> A renúncia de receita FOI considerada na estimativa da LOA e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, conforme Tabela 4.</p> <p><input type="checkbox"/> A renúncia de receita NÃO FOI considerada na estimativa da LOA, mas, não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO se implementada(s) a(s) medida(s) de compensação sugeridas, conforme Tabela 5.</p> <p>Observações:</p>		

PREMISSAS:

- ¹ () Anexo, comprovante de que a renúncia foi considerada na estimativa da LOA. (art. 14, I, LRF).
- ² () Anexo, comprovante da(s) medida(s) de compensação conforme preenchimento da Tabela 5, a (a.1, a.2 ou a.3). A LRF estabelece que deve estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício de início da vigência e nos dois subsequentes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício decorrer de medida(s)

de compensação, o benefício só entrará em vigor quando implementadas tais medidas. (art. 14, II, § 2º, LRF).

Tabela 4 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita Previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO

Tributo	Modalidade	Setor/ Programa/ Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista (R\$ 1,00)			Compensação
			2025	2026	2027	
Impostos	Anistia	Contribuinte	800.000,00	3.444.925,32	0	Contingenciamento
TOTAL			800.000,00	3.444.925,32	0	

Fonte: Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita - LDO

Tabela 5 – Medidas de Compensação da Renúncia de Receita (LRF, art. 14, II, § 2º)

Medida(s) de Compensação	Legislação	Tributo	2026	2027	2028
(a) Aumento de receita (a+b+c)			-	-	-
(a.1) elevação de alíquotas			-	-	-
(a.2) ampliação da base de cálculo			-	-	-
(a.3) majoração ou criação de tributo ou contribuição			-	-	-
b) Redução de Despesa			800.000,00	3.444.925,32	-

PREMISSAS:

¹ Anexo, o comprovante da medida de compensação. O art. 14, II, § 2º, LRF estabelecem que: deve estar acompanhada de medidas de compensação, no ano de referência e nos dois subsequentes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício decorrer de medida(s) de compensação, o benefício só entrará em vigor quando implementadas tais medidas. (Ex.: Elevação da alíquota do ISSQN e X%, Ampliação da base de cálculo do IPTU, Majoração do ITBI em X% etc.)

2 DELIBERAÇÃO DA UNIDADE CONTÁBIL

Considerando a análise contábil realizada, informa-se que, a renúncia de receita:

ATENDE..... NÃO ATENDE.....ao disposto na LDO.

FOI considerada na estimativa da LOA e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, conforme Tabela 4.

NÃO FOI considerada na estimativa da LOA, mas, não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO se implementada(s) a(s) medida(s) de compensação sugeridas, conforme Tabela 5.

E delibera-se por:

SUGERIR o encaminhamento ao Ordenador de Despesa para deliberação final.

RETORNAR à Unidade Requisitante, pois, será necessária validar as medidas de compensação sugeridas.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.



Documento assinado eletronicamente por **Denis Roberto Victorino da Silva, Secretário Adjunto**, em 14/11/2025, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0117854** e o código CRC **4DD0D711**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00010296/2025-58

SEI nº 0117854



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Gabinete do(a) Secretario(a) Municipal

DEMONSTRATIVO

ANEXO III – Declaração do Ordenador de Despesa (art. 14)

Nos termos do art. 14, Inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando o impacto orçamentário e financeiro elaborado pela Unidade Contábil desta Prefeitura e constante da documentação anexa, na qualidade de Ordenador de Despesa, DECLARO que a renuncia de receita:

- TEM..... () NÃO TEM.....ao disposto na LDO
 Foi considerado na estimativa da LOA e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de Metas Fiscais da LDO, conforme tabela 4 do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro
() NÃO FOI considerada na estimativa da LOA, mas, não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO se implementada(s) a(s) medida(s) de compensação sugeridas, conforme Tabela 5.

Encaminha-se à Unidade competente para as providências finais

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 14/11/2025, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0117857** e o código CRC **5A477407**.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

LEGISLAÇÃO/NORMAS DE REFERÊNCIA

PROCESSO SEI: 3535507.414.00010296/2025-58

Tipo de Matéria: Projeto de Lei Complementar

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº __ 17-11-2025 Remissão créditos tributários e não tributários

Descrição / Link / Anexo Digital	Ementa/Assunto
Lei nº 1.616, de 10 de Outubro de 1990	LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA (Atualizada até a Emenda 38, de 10-07-25 e ADI)
Lei Complementar Nº. 233, de 20 de Novembro de 2018	Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (Código Tributário do Município - CTM). (Texto compilado até a Lei Complementar nº 312 de 05/08/2025)
Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de Maio de 2000	Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.
Lei Ordinaria nº 3.571, de 05 de julho de 2024	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 - LDO 2025).

Fontes:

- (1) [Portal da Prefeitura de Paraguaçu Paulista / Legislação](#)
- (2) [Portal da Prefeitura de Paraguaçu Paulista / SEI Cidades Pesquisa Pública](#)
- (3) [Portal da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista / Normas Jurídicas](#)
- (4) [Portal de Legislação Federal](#)
- (5) [Portal de Legislação Estadual](#)



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 17/11/2025, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0118059** e o código CRC **9EF74F3D**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00010296/2025-58

SEI nº 0118059

